



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**PARECER REFERENCIAL – PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONSTITUIÇÃO DE
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO À AQUISIÇÃO DE BENS E
SERVIÇOS COMUNS
RESOLUÇÃO PGE Nº 29, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

Ementa:

Parecer Referencial, elaborado nos termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, a ser utilizado pela Administração Pública (Polícia Militar) para realização de processo licitatório, na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, para constituição de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, visando a aquisição de bens e serviços comuns, com base na Lei Federal nº 10.520/02.

Parecer Referencial CJ/PM nº 10/2016

1. A Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, regulamentou a elaboração de “Parecer Referencial” pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública, sendo admitida sua elaboração *quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos* (artigo 1º).

2. Considerando que se enquadram na hipótese do artigo 1º, da citada Resolução, os processos licitatórios, na modalidade PREGÃO

ELETRÔNICO, com base na Lei Federal nº 10.520/02, para constituição de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, visando à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é o presente para traçar a orientação jurídica a ser observada pela Administração para fundamentar estas licitações e, assim, atender a norma insculpida no bojo do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.1. Todavia, imperioso se faz consignar que, considerando-se as possíveis peculiaridades de objetos atinentes à infraestrutura de tecnologia da informação (TI), veículos e material bélico, a análise jurídica individualizada dos processos licitatórios para constituição de Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de tais bens não poderá ser dispensada aos termos da presente manifestação jurídica referencial, destarte, devendo se afigurar necessário o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica da Polícia Militar.

3. Importante ressaltar desde já que, nos termos do artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015, o presente Parecer terá prazo de validade de 1 (um) ano, sendo certo que, em caso de alteração legislação que fundamenta este Parecer, o Órgão da Administração deverá suscitar a esta Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação nele traçada (artigo 2º, parágrafo único, da citada Resolução).

4. Esclareço, outrossim, que nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Resolução PGE nº 29/2015, a juntada de cópia do Parecer Referencial no respectivo processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada desta Consultoria Jurídica, devendo a Administração, no entanto, atentar para o disposto no artigo 4º, da citada Resolução, *in verbis*:

Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria

Jurídica;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

5. Esclareço ainda que eventuais dúvidas sobre a aplicação deste Parecer Referencial deverá ser dirimida perante esta Consultoria Jurídica (artigo 5º, da Resolução PGE nº 29/2015), e que a superveniência de manifestação desta Consultoria Jurídica, nos termos do artigo 45, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado) afasta a utilização deste Parecer Referencial (artigo 6º e parágrafo único, da Resolução PGE nº 29/2015).

6. Feitas estas considerações iniciais, passo a análise dos processos licitatórios, isto é, dos procedimentos que devem ser observados pela Administração para constituição de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, visando à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com base na Lei Federal nº 10.520/02.

7. Inicialmente, enfatizo que a presente manifestação é meramente de caráter jurídico, sem o poder de interferir no uso do Poder Discricionário do Sr. Administrador/Dirigente, eis que esta Consultoria é incompetente para examinar as questões ligadas à oportunidade e conveniência da pretendida contratação, bem como, aos aspectos técnicos que levaram a tal entendimento, todas de responsabilidade exclusiva do mesmo.

8. Ainda, em caráter preambular, no que diz respeito aos aspectos técnico-jurídicos, a edição da Lei Federal nº 8.666/93, com suas sucessivas alterações, regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Carta Excelsa de 1988, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. A expressão “obrigatoriedade de licitação” tem duplo sentido, significando não só a



compulsoriedade da licitação em geral, como também, a da modalidade prevista em lei para a espécie.

9. Ressalte-se que o acima citado artigo 37, inciso XXI, da Magna Carta declara que, “[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]”. O Estatuto Federal das Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93) ratifica tal determinação constitucional (artigo 2º) e, em seu artigo 3º reza que a licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os Princípios Básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade e da Probidade Administrativa.

10. A Lei Federal nº 8.666/93 estabeleceu em seu artigo 15, inciso II, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de Sistema de Registro de Preços. Considerando que a Lei Federal de Licitações prescreve normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, recai a cada ente federativo estabelecer por decreto a respectiva regulamentação, conforme preconiza o § 3º, do artigo 15, da referida lei. Assim, na esfera estadual, o assunto é tratado pelo Decreto Estadual nº 47.945/03¹.

11. Em linhas gerais, o Sistema de Registro de Preços (SRP) pode ser definido como o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços (ARP), documento de compromisso para contratações futuras, em que se registram os preços, fornecedores, Órgãos Participantes e condições a serem praticadas.

12. Para Hely Lopes Meirelles², Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao

¹ Decreto Estadual nº 47.945, de 16 de julho de 2003. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto nos artigos 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá providências correlatas.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP.

13. Segundo Jacoby Fernandes³, o Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

14. De acordo com Marçal Justen Filho⁴, o Sistema de Registro de Preços é um contrato normativo (expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes), constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

15. Também merece destaque o conceito trazido no bojo do artigo 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.945/03, *in verbis*: “[...] Sistema de Registro de Preços - SRP: o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras [...]”.

16. Sobretudo, ressaltamos que o Sistema de Registro de Preços (SRP) não é uma modalidade de licitação como as previstas no artigo 22, da Lei Federal nº 8.666/93 e, no artigo 1º, da Lei Federal nº 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços.

17. Por consectário, a contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, distingue-se das contratações convencionais, haja vista que, enquanto o procedimento administrativo, por meio de SRP, visa a selecionar a proposta e o fornecedor

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 144.

para contratações não específicas que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período, as contratações convencionais elegem a proposta e o fornecedor que melhor atende os interesses específicos da Administração Pública, culminando, na maioria das vezes, ao final do procedimento, na sua contratação.

18. Ainda, é importante ressaltar que os quantitativos a serem contratados, por meio de SRP, são desconhecidos *a priori*. É essa indefinição que faz que a contratação, via SRP, seja vantajosa para a Administração Pública, pois permite que atenda a demandas imprevisíveis, reduza seu volume de estoque, elimine os fracionamentos de despesa, reduza o número de licitações e consequentemente seus custos.

19. Imperioso se faz consignar que os pressupostos de admissibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços remetem às contratações estimadas e não obrigatórias, de modo que não se faz adequada a realização de licitação, por meio de SRP, quando os quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega forem de conhecimento da Administração Pública. Nesse caso, deve-se lançar mão da modalidade Pregão, em sua forma ordinária, sem Registro de Preços, caso os bens a serem fornecidos sejam do tipo “comum”.

20. Atualmente, pode-se realizar licitação para Registro de Preços nas modalidades Concorrência ou Pregão. A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 15, § 3º, inciso I, estabelece que a licitação para Registro de Preços será realizada na modalidade de Concorrência, do tipo menor preço. Porém, com o advento da **Lei Federal nº 10.520/02**, a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, **passaram a utilizar a modalidade Pregão para efetuar o Registro de Preços**, previsto no artigo supramencionado, disponibilizando-se mais uma ferramenta que, sendo corretamente utilizada, trará celeridade às **aquisições de bens e serviços comuns**, reduzindo ao máximo o risco de uma eventual falta de materiais e serviços básicos para a continuidade do atendimento prestado à sociedade.

21. Não obstante haver duas possibilidades quanto à eleição da modalidade licitatória para constituição do Sistema de Registro de Preços (Pregão e Concorrência), é importante destacar que quando o objeto licitado apresentar características

de **bens e serviços comuns**⁵, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, **a modalidade licitatória a ser adotada, obrigatoriamente, deverá ser o Pregão.**

22. Assim, alerta que deve restar certificado pelo Sr. Dirigente ou pelo órgão técnico da Administração que o objeto a ser licitado por meio do Sistema de Registro de Preços é de natureza comum, passível de enquadramento na modalidade Pregão.

23. Ademais, insta registrar que no âmbito estadual, principalmente na esfera do Poder Executivo, é obrigatória a adoção da modalidade Pregão, na forma eletrônica, conforme preconiza o artigo 2º, do Decreto Estadual nº 51.469, de 02 de janeiro de 2007, ou seja, o Chefe do Poder Executivo retirou qualquer margem de discricionariedade dos gestores públicos para optarem por outra modalidade licitatória quando se tratar de aquisição de bem ou serviço comum, sendo que, excepcionalmente, a eventual impossibilidade da adoção da forma eletrônica, deverá ser devidamente justificada nos autos pela respectiva autoridade responsável quando da abertura do processo de contratação, bem como comunicada à Corregedoria Geral da Administração (CGA), em prestígio as atribuições de tal Órgão de Controle Interno, nos termos do Decreto Estadual nº 57.500/11.

24. Convém pontuar que **não** é necessária a indicação de recursos orçamentários no Edital de licitação para Registro de Preços, sendo que a indicação da dotação orçamentária será exigível apenas antes da assinatura dos respectivos contratos.

25. Em outra esteira, **a Ata de Registro de Preços poderá ter duração de, no máximo, 12 (doze) meses**, conforme previsto no artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, no artigo 13, do Decreto Estadual nº 47.945/03, com a redação do Decreto Estadual nº 58.494/12; porém, a celebração de cada contrato deverá ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos

⁵ Lei Federal nº 10.520/02

Artigo 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

orçamentários, consoante disposto no artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93⁶.

26. O registro de preços visa estabelecer o preço máximo que a empresa interessada poderá exigir da Administração Pública durante o prazo de validade do registro (*frisa-se*: prazo máximo doze meses), visando ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, definidos no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Federal nº 10.520/02.

27. Assim, o Decreto Estadual nº 58.494/12 conferiu nova redação ao artigo 13, do Decreto Estadual nº 47.945/03, revogando as disposições de artigos específicos, conforme segue:

Artigo 1º - O *caput* do artigo 13 do Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, modificado pelos Decretos nº 51.809, de 16 de maio de 2007, e nº 54.939, de 20 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 13 - O prazo máximo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da respectiva Ata, computadas neste as eventuais prorrogações”.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os artigos 15A e 15B do Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003 [...].

⁶ Por outro lado, aponto que embora o Registro de Preços registre durante 12 (doze) meses determinado preço, os contratos assinados durante um exercício fiscal e entregues em outro exercício fiscal, não poderão ser pagos/quitados com recursos do exercício anterior, eis que o Princípio da Anualidade impede cobrir despesas futuras com o orçamento presente. Assim, em restos a pagar somente devem ser inscritos valores que foram empenhados e liquidados na época certa, ou seja, cuja obrigação foi cumprida pelo contratado naquele exercício. Não se admite o empenho global de despesa que só devam ser registrados em exercício orçamentário futuro. Desta forma, segundo Parecer GPG/Cons nº 74/2012, aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado de São Paulo, o qual adotamos e incorporamos à presente manifestação, os RESTOS A PAGAR processados são constituídos pelos saldos das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas. Elas se referem às despesas que já ultimaram o estágio da liquidação (despesas processadas), ou seja, representam aqueles valores que, ao final do exercício financeiro, estavam prontos para o pagamento em razão de o credor ter cumprido com as suas obrigações mediante a entrega do material, a prestação de serviços ou a execução das obras, tendo ocorrido ainda a verificação do seu direito adquirido, na dicção do artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto, dentro do mesmo exercício financeiro houve o cumprimento dos estágios do empenho e da liquidação. Apenas o pagamento se realizará no exercício financeiro vindouro.

28. Deste modo, com a edição do Decreto Estadual nº 58.494/2012, **não se pode mais admitir prorrogações do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, devendo a mesma ter prazo máximo de 12 (doze) meses de validade.**

29. Outrossim, **a adesão posterior à Ata de Registro de Preços, ou seja, a figura denominada “carona”, antes disposta nos artigos 15A e 15B, do Decreto nº 47.945/2003, restou extinta⁷.**

30. Dessa maneira, a Ata de Registro de Preços (ARP) se encerra com o término de sua vigência temporal, conforme estabelece o artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, ou com a contratação da totalidade do objeto nela registrado, haja vista que nesta última hipótese, não há mais item registrado possível de utilização, e assim, pode-se afirmar que a ata se esgotou pelo seu uso ou consumo. Dessa forma, ocorrendo uma dessas duas hipóteses, tanto o Órgão Gerenciador os eventuais Órgãos Participantes estarão impossibilitados de se utilizarem da Ata de Registro de Preços.

31. A prorrogação da vigência da ARP, dentro do prazo máximo de 01 (ano), também **não** pode promover o restabelecimento dos quantitativos inicialmente registrados na ARP, haja vista a incompatibilidade dessa hipótese com diversos princípios, entre os quais se pode citar o da legalidade, impessoalidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório. Assim, embora haja possibilidade de se prorrogar a vigência de uma ARP, desde que observado o prazo máximo de 01 (um) ano, é vedado o restabelecimento dos quantitativos inicialmente registrados.

32. Nos termos dispostos nos §§ 2º e 3º, do artigo 15, da Lei nº 8.666/93, **o registro de preços deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado**, com publicação trimestral na imprensa oficial para orientação da Administração.

33. Nesse aspecto, aponto ainda que no Sistema de Registro de Preços a Administração deverá realizar pesquisa acerca de suas reais necessidades primárias e

⁷ Em consonância, o entendimento da PGE/SP, por meio do **Parecer PA nº 148/2011**, no sentido de ser vedada a utilização de Atas de Registro de Preços por outros Órgãos ou Entidades da Administração que não participaram do certame “carona”, hipótese de dispensa de licitação não autorizada por lei.

estipular no Edital uma estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro, de maneira que os fornecedores possam previamente conhecer a demanda durante toda a vigência da Ata, e, desta forma, oferecer abatimento ou desconto sobre os seus preços. **Todavia, não está a Administração obrigada a adquirir este quantitativo na sua integralidade**, posto que as requisições de fornecimento deverão ser realizadas na medida da necessidade da Administração, de acordo com o consumo efetivamente realizado durante o transcorrer do período de validade do registro de preços.

34. Ademais, embora os preços registrados sejam supostamente estáveis, os mesmos devem ser verificados na oportunidade da efetiva contratação, por meio de pesquisa, para se aferir a compatibilidade com os valores praticados no mercado. Assim, ressalto que por se tratar de **Registro de Preços, que SEMPRE BUSCA O MENOR PREÇO**, além de o próprio certame necessitar ser precedido de **AMPLA PESQUISA DE MERCADO**, a cada nova contratação/aquisição, deverá a Unidade verificar se aqueles preços registrados continuam sendo os menores de mercado. Por isso, é obrigatória a realização de pesquisa de mercado pelos Órgãos Participantes e Gerenciador anteriormente à solicitação de fornecimento à empresa detentora de registro em ARP. Tal pesquisa é apenas confirmatória. Deve reunir elementos que confirmem a vantagem dos preços registrados.

35. Entretanto, enfatizo que os Órgãos Participantes e o Gerenciador de uma ARP **não** estão obrigados a contratar os fornecedores registrados. Nesse sentido, a assinatura da ARP não obriga a Administração Pública a realizar as contratações previstas no instrumento convocatório, a teor do contido no artigo 15, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Contudo, o detentor da ARP, licitante vencedor, tem a obrigação de realizar o fornecimento quando a Administração Pública assim o desejar, respeitando o quantitativo do bem ou serviço previsto no edital e na Ata. Outrossim, é garantida ao beneficiário do registro a preferência do fornecimento em igualdade de condições.

36. Embora a Administração Pública não seja obrigada a adquirir o quantitativo registrado, espera-se que as estimativas sejam bem elaboradas, de modo que os fornecedores tenham uma base mais segura para a elaboração das propostas de preço e ganho para a própria Administração.

37. Durante o prazo de validade do registro, o preço **não** poderá ser majorado. Todavia, a qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao administrador público convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor. Em outras palavras, os preços registrados podem ser alterados/revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d”, do inciso II, do *caput*, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93.

38. Em outra banda, pertinente trazer a lume as definições consignadas no bojo do Decreto nº 47.945/03, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, no âmbito estadual. Nesse sentido, *in verbis*:

Artigo 2º - Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I - **Sistema de Registro de Preços - SRP**: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - **Ata de Registro de Preços**: documento de caráter obrigacional em que são averbados os órgãos participantes, os preços, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços e as quantidades e condições a serem observadas nas futuras contratações;

III - **Órgão Gerenciador**: órgão ou entidade da Administração responsável pelo gerenciamento do SRP, inclusive a condução da licitação;

IV - **Órgão Participante**: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

39. Por efeito, verifica-se que a Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento que, por sua própria definição no inciso II, artigo 2º, do Decreto Estadual nº 47.945/03, deve ser formalizada previamente ao contrato, pois apresenta

característica de compromisso para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata. Assim, ARP apresenta “natureza pré-contratual”, pois a Administração Pública não está obrigada a contratar o objeto registrado, parcial ou totalmente.

40. Além do que, a ARP impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e as condições de entrega. Assim, conclui-se que a ARP apresenta natureza diversa do contrato e por isso deve ser celebrada em documento distinto ao do contrato.

41. Nas licitações para Registro de Preços, os licitantes vencedores são chamados para assinar a ARP, e não para assinar o contrato de fornecimento ou de prestação de serviços, o que ocorrerá em uma etapa subsequente. Assim, a ARP não substitui o contrato.

42. Portanto, não é possível a formalização da ARP e a celebração de contrato em um mesmo instrumento, pois se trata de dois documentos distintos. Possuem naturezas e finalidades distintas. O contrato fixa condições, direitos e obrigações para ambas as partes. É uma relação de bilateralidade e comutatividade típica do instituto. De acordo com o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 8.666/93, considera-se ‘contrato’ todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada⁸.

43. Em uma licitação para registro de preços, o prazo de vigência do contrato **não** deve ater-se ao estabelecido para a validade da ARP, pois são

⁸ Ainda, consoante preconiza o *caput*, do artigo 62, da Lei de Licitações, o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como, nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. O § 4º, do mesmo artigo, remete à dispensa de celebração de termo de contrato, independentemente de valor, nos casos de entrega imediata, sem que resulte em obrigações futuras. Assim, segue, *in verbis*:

Artigo 62.

[...]

§ 4º - É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

documentos que apresentam características diferentes. Na ARP, o prazo de validade tem como objetivo permitir aos Órgãos Participantes e Gerenciador, a contratação de fornecedores ou de prestadores de serviço registrados. O contrato celebrado em decorrência da utilização da ARP tem prazo de vigência próprio, o qual deve ser previsto no próprio instrumento, observado o disposto no artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93. Todavia, cabe destacar que os contratos decorrentes do SRP devem ser assinados dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

44. Outrossim, alerto o Sr. Dirigente, em consideração a coleção de julgados da Corte de Contas Estadual⁹, no sentido de **não** poder haver contratação de serviços do tipo continuado, por meio de SRP, propondo, em nossa ótica, a adoção em tais casos da modalidade licitatória de Pregão, na forma eletrônica, para contratação dos altercados serviços contínuos.

45. Ainda, convém destacar que os Órgãos Participantes e Gerenciador **não** podem efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de até 25%, previsto no § 1º, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93.

46. Quanto às atribuições atinentes ao Órgão Gerenciador, o artigo 5º do Decreto Estadual nº 47.945/03 estabelece que incumbe-lhe a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

- I - convidar, mediante correspondência ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades da Administração para participarem do SRP;
- II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas

⁹ EMENTA – Exame Prévio de Edital. Pregão visando ao Registro de Preços para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial. Possibilidade de se adotar modalidade pregão, não descaracterizando o atributo de “serviço comum”, as minuciosas especificações técnicas e memorial descritivo constantes do edital. **Inadmissibilidade de utilização do Sistema do Registro de Preços para contratação de serviços de natureza continuada.** Impossibilidade de se prorrogar o prazo de validade da Ata de Registro de Preços por conta do princípio da reserva de lei. Desnecessidade de divulgação de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos. Recomendação, no entanto, para que se divulgue valor total estimado; que se abstenha de exigir 2 (dois) atestados para demonstração de qualificação técnica, bem como de admitir a figura do “carona”. Determinação de anulação do certame, com recomendações. (TC nº 038240/026/08)

ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

III - realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame e após, trimestralmente, para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

IV - obter a concordância dos órgãos participantes em relação às especificações e aos quantitativos do objeto a ser licitado ou o projeto básico, quando for o caso;

V - realizar o procedimento licitatório pertinente;

VI - indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do SRP;

VII - conduzir os procedimentos relativos à revisão dos preços registrados e à aplicação de penalidades, observado o disposto nos artigos 17 e 20 deste decreto;

VIII - publicar trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, e divulgar por meios eletrônicos, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes.

47. Em seu turno, quanto às atribuições atinentes ao Órgão Participante, o artigo 6º, do Decreto Estadual nº 47.945/03, estabelece o seguinte, *in verbis*:

I - manifestar interesse em participar do SRP, informando ao Órgão Gerenciador a sua estimativa de consumo e suas pretensões quanto às especificações técnicas ou quanto ao projeto básico, conforme o caso;

II - assegurar que todos os atos para sua inclusão no SRP estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - manifestar ao Órgão Gerenciador sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

IV - manter-se informado sobre o andamento do SRP, inclusive

em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

V - indicar o gestor do contrato;

VI - conduzir os procedimentos relativos à aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, observadas as disposições do artigo 20 deste decreto, mantendo o Órgão Gerenciador informado a respeito, sobretudo quanto ao resultado dos referidos procedimentos.

48. Alerto, mais uma vez, que quando das futuras contratações o Sr. Dirigente deverá verificar a compatibilidade entre o preço registrado e os preços praticados no mercado, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 17, incisos I, II e III, do Decreto Estadual nº 47.945/03, *verbis*:

Artigo 17 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, o Órgão Gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor do bem ou prestador do serviço visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado.

II - liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço visando a negociação para a redução de preços e sua adequação, respeitados os contratos firmados;

III - convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviço, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo Único - Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador cancelará o bem ou o serviço objeto do preço negociado.

49. O Decreto Estadual nº 47.945/03, também traz em seu bojo as hipóteses em que o fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado, a saber:

Artigo 18 - O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- V - for impedido de licitar e contratar com a Administração nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único - O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do Órgão Gerenciador.

50. No que toca à especificação do objeto é certo que o aumento do nível de seu detalhamento influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade do certame.

51. Destarte, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando, por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a indevidamente a competição.

52. Em outra esteira, a **pesquisa de preços ampla e idônea** com base no valor de mercado, é essencial para propiciar a adequada

estimativa de custos da contratação de forma transparente é proba e, ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do bem (bens) ou serviço (serviços) que servirá(ão) como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

53. Para julgar as licitações na modalidade Pregão, o critério de julgamento é o 'Menor Preço'¹⁰, de modo que a Administração tem como um dos parâmetros o preço estimado. Esse preço estimado, por consectário, deve refletir o preço de mercado, devendo, por isso mesmo, levar em consideração todos os fatores que influenciam na formação de custos.

54. O preço estimado deve ser fixado com base em pesquisa de preços junto a empresas do ramo pertinente ao objeto licitado. Os preços devem ser aqueles praticados no mercado onde será realizada a licitação, que pode ser local, regional ou nacional e sempre que possível devem ser consultados os preços registrados por órgão oficial competente, no sistema de registro de preços ou pagos por outros órgãos públicos.

55. Nesse rumo, é de longa data que esta Consultoria Jurídica vem orientando os Órgãos assessorados acerca da necessidade de apurar a estimativa de preços de mercado na etapa de pesquisa de preços, a fim de averiguá-los com prudência.

56. Em outro diapasão, em conformidade com o artigo 3º, do Decreto Estadual nº 47.297/2002, compete ao Dirigente da Unidade Orçamentária, nas licitações realizadas na modalidade de Pregão, cujo valor estimado da contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), autorizar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação, incluso a aprovação do Projeto Básico.

¹⁰ Admite-se, em exceção, como critério de julgamento em licitação para Sistema de Registro de Preços, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, no entanto, deve ser tecnicamente justificada a sua adoção, assim, como ocorre, por exemplo, nas licitações de Pregão Presencial, para constituição de Sistema de Registro de Preços, visando à contratação de serviços de manutenção de veículos oficiais das Unidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o fornecimento de peças.

57. De acordo com o parágrafo único, do artigo 3º, do sobredito edito governamental, nos Pregões cujos valores estimados sejam inferiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), tal competência é dos respectivos Dirigentes das Unidades de Despesa.

58. Alerto a Administração, na pessoa do Dirigente, que a sua aprovação, constante do despacho autorizador, implica afirmar que a autoridade certificou-se da legalidade do procedimento, verificando o preenchimento dos requisitos legais (artigo 14, da Lei Federal nº 8.666/93). Com isso, passa a ser, então, responsável pelo juízo de legalidade e de conveniência ora adotado.

59. Ademais, cumpre a tais autoridades decidir os recursos interpostos contra ato do Pregoeiro, bem como revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório, nos termos da lei.

60. Alerto que, de acordo com o artigo 8º, do Decreto Estadual nº 47.297/2002, a convocação dos interessados em participar do certame deverá ser efetuada por meio de publicação de aviso de abertura, com antecedência, mínima, de 08 (oito) dias úteis da data fixada para abertura da Sessão Pública, no Diário Oficial do Estado, quando o valor estimado para a contratação for inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Ademais, caso o valor estimado para a contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), tal convocação deverá ser realizada, além da publicidade no Diário Oficial do Estado, também em jornal de grande circulação local. Sobretudo, em ambos os casos, deverá também ocorrer a divulgação do Edital por meio eletrônico, em especial no sítio eletrônico: www.bec.sp.gov.br (opção Pregão Eletrônico), nos termos da Resolução nº CC-27/06.

61. Alerto ainda que a Administração deverá atentar aos estritos regramentos consignados no bojo do Decreto Estadual nº 49.722/2005, que dispõe sobre o Pregão realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, a que se refere o § 1º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 10.520/2002, e o artigo 10, do Decreto Estadual nº 47.297/2002.



62. Imperioso se faz consignar que é condição *sine qua non* o acolhimento/adoção dos modelos de Editais e anexos elaborados pela Procuradoria Geral do Estado, disponíveis nos sítios eletrônicos www.bec.sp.gov.br e/ou www.pge.sp.gov.br (Consultoria Geral), para que seja admissível utilizar o parecer referenciado desta Consultoria Jurídica da Polícia Militar.

63. Todavia, dado o seu caráter genérico, e considerando-se as possíveis peculiaridades de cada objeto, ressaltamos que o gestor responsável deverá tomar as medidas de cautela quanto a eventuais adaptações ou acréscimos que se fizerem necessários nas minutas para a sua adequação ao caso concreto.

64. Além disso, uma vez que os modelos estão sujeitos a constante revisão, o que importa em frequentes aperfeiçoamentos e atualizações, é possível que sejam necessárias adaptações nas minutas ao tempo de sua elaboração, cumprindo à Administração verificar se a versão utilizada não foi substituída por outra mais recente.

65. Sobretudo, quanto aos modelos de Editais disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado, é de se entender que satisfaz, de forma geral, os requisitos do artigo 40, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Artigo 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta

Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

66. Entretanto, tratando-se da realização de licitação para Registro de Preços, o instrumento convocatório deverá indicar, além do estabelecido nos normativos que regulamentam a matéria em testilha, o descrito no artigo 9º, do Decreto Estadual nº 47.945/03. Assim, verifica-se *in verbis*:

Artigo 9º - O edital de licitação para o SRP observará, no que couber, as disposições do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e sua regulamentação, e indicará:

I - a estimativa de quantidades a serem contratadas no prazo de

validade do registro;

II - o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no artigo 13 deste decreto;

III - os órgãos participantes do respectivo SRP;

IV - os locais e prazos de entrega e de execução do objeto.

Parágrafo único - Quando o edital previr o fornecimento de bens ou a prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta de preço diferenciada por região.

67. Importante enfatizar que o Edital de licitação que constituirá o Registro de Preços não pode contemplar: (i) a figura do carona; (ii) a possibilidade de prorrogação da Ata, além do limite de 01 (um) ano; (iii) a alteração de prazo e quantitativos dos contratos decorrentes da ARP; (iv) a aglutinação de bens ou serviços de naturezas distintas e; (v) a prestação de serviços de engenharia entendidos por complexos, incluindo os que não se sujeitem à modicidade financeira do contrato, precisão dos quantitativos envolvidos e eleição dos locais onde se pretende a sua execução.

68. Ainda, no tocante às formalidades do Edital, e ao elenco de anexos, versa a lei:

Artigo 40 - [...]

§ 1º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

69. Cabe, porém, reprisar: toda e qualquer alteração de relevância jurídica que se faça no modelo de minuta de Edital ou nos demais modelos deve ser aprovada por esta Consultoria Jurídica, em complementação ao presente parecer, sob pena do mesmo perder efeito, não se prestando, a partir daí, para cumprimento do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

70. Ademais, orna-se relevante ressaltar, em caráter genérico, a necessidade de estrita observância da **Súmula 24**, do **Tribunal de Contas do Estado**, *in verbis*:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.

71. Ainda, deve ser observada a **Súmula 14**, da Egrégia Corte de Contas:

“Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de

que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

72. Lembro ainda que **é vedado estabelecer condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame** (artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93), bem como, **realizar licitação cujo objeto inclua bens sem similaridade ou de marcas, características ou especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável** (artigo 7º, § 5º, c/c artigo 15, § 7º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93), sob pena de nulidade da licitação e do contrato que dela advirá (artigo 7º, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93).

Artigo 3º - A licitação destina -se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

73. Assim cabe à Administração, ao eleger as características dos bens/serviços que pretende contratar, e ao Dirigente que autoriza a abertura do certame, cuidar para que não haja violação dos princípios legais aventados. Este alerta serve para afastar eventual direcionamento em licitações.

74. Necessário enfatizar também o seguinte:

74.1. Reitero ao Sr. Dirigente, bem como à Superior Administração, que o *caput*, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe que a **documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a 04 exigências**: (i) registro ou inscrição na entidade profissional competente; (ii) comprovação de aptidão; (iii) comprovação de que recebeu documentos e que tomou conhecimento de todas as informações; e (iv) prova de atendimento de requisitos previstos em Lei Especial, quando for o caso.

74.2. Exigências superiores às praticadas no mercado, podem/devem ser entendidas pela Corregedoria da Administração, bem como pelo E. Tribunal de Contas como direcionamento de licitação e como restrição à participação de licitantes. Desta forma, necessária justificativa objetiva e técnica para as exigências do Projeto Básico, que não podem, indiretamente, burlar o artigo 30, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

74.3. Em vista do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Nesse sentido, a Jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União:

“[...] É cediço que o princípio da isonomia, com assento no *caput*, do artigo 5º, como também, no artigo 37, da CF/Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. O ato convocatório há de estabelecer as regras para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Pode-se assim afirmar que requisitos excessivos ou desarrazoados vão de encontro com a própria sistemática constitucional

acerca da universalidade de participação em licitações. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos [...]”. (Acórdão nº 877/06, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar)

75. Quanto ao instrumento contratual, quando exigível nos termos da lei¹¹, também se deve utilizar os modelos elaborados pela Procuradoria Geral do Estado, disponíveis nos sítios eletrônicos www.bec.sp.gov.br e/ou www.pge.sp.gov.br (Consultoria Geral), que se encontram apensos às respectivas normas editalícias.

76. Em síntese, e com base no artigo 62, *caput* e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, tem-se que a confecção prévia da minuta de contrato para posterior assinatura é obrigatória, em regra, quando o valor de item/grupo da licitação, ainda que conduzida sob a modalidade Pregão, superar o limite legal de adoção da modalidade Convite, a saber, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de estimativa de custo, conforme leitura do *caput*, do artigo 62, ou, em qualquer caso, quando houver obrigação futura, conforme interpretação *contrario sensu*, do artigo 62, § 4º, *in fine*. A exceção, o instrumento de contrato pode ser substituído por instrumento equivalente (*por exemplo, Nota de Empenho, Ordem de Execução de Serviços ou outros instrumentos hábeis previstos na lei*).

¹¹ Lei Federal nº 8.666/93

Artigo 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. [...]

§ 4º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

77. Vencida a questão atinente à obrigatoriedade do contrato, passa-se aos seus requisitos legais.

78. A minuta de contrato deve atender aos requisitos dos artigos 54 e, mormente, 55, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe *ipsis litteris*:

Artigo 54 - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Artigo 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativo prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

79. Ademais, caso seja exigido a “garantia do produto” (*que deve ser a praticada no mercado*), considerando que a Resolução SSP-333/2005 não estipula o percentual de multa em caso de descumprimento de obrigação acessória (garantia do produto), recomendamos que o contrato estipule a referida sanção pecuniária, prevendo um percentual razoável e proporcional, fixo ou escalonado, dependendo do caso, para o descumprimento da garantia do produto prevista contratualmente.

80. Ainda, compete à Administração verificar, por ocasião da contratação, os documentos comprobatórios da regularidade da contratada perante a Receita Federal (artigo 193, do CTN), o INSS (artigo 195, § 3º, da CF/88), o FGTS (artigo 2º, da Lei nº 9.012/1995) e a Justiça do Trabalho (Lei nº 12.440/2011), bem como, consultar o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual e, ainda, o *site*: www.esancoes.sp.gov.br, bem como, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e



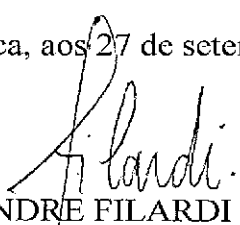
Suspensas - CEIS¹², disponibilizado no *site* e-Sanções (www.esancoes.sp.gov.br), na opção Sanções Outras / CEIS - Empresas Inidôneas, a fim de verificar a existência de registros potencialmente impeditivos da celebração do contrato.

81. Lembro também que está em vigor o Decreto Estadual nº 55.357/10, que dispõe sobre a centralização das operações de natureza financeira da Administração Direta e Indireta do Estado no sentido de que os pagamentos de despesas e obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza deverão ser executados, exclusivamente, pelo Banco do Brasil S/A.

82. Com estas considerações, encaminhe-se o presente Parecer referencial ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar para ciência e orientação a todas as Unidades.

83. Nos termos do artigo 7º, da Resolução PGE nº 29/2015, esclareço que o presente Parecer Referencial está sendo enviado, por arquivo eletrônico, à Subprocuradoria Geral da Consultoria Jurídica.

Consultoria Jurídica, aos 27 de setembro de 2016.



ALEXANDRE FILARDI

Procurador do Estado Chefe da CJ/PM

¹² Parecer PA nº 34/2016, de 17 de maio de 2016, da Procuradoria Administrativa (PA), da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP), onde ficou determinado que a sanção de Declaração de Inidoneidade, prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, possui abrangência nacional. EMENTA: LICITAÇÃO. SANÇÃO. Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública. Extensão de sua aplicação. Precedentes exarados pela Procuradoria Geral do Estado que concluíram pela observância por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do ente que a aplicou. Proposta de revisão do entendimento institucional aprovado nos Pareceres PA-3 n. 59/1995; PA ns. 315/2003 e 01/2012, e GPG n. 08/2004, a fim de que se considere a extensão nacional do alcance da sanção de inidoneidade, tendo em vista consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, em especial, a alteração do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Artigo 87, inciso IV c.c. artigo 6º, XI e XII, ambos da Lei n. 8.666/93. Deve ser considerada, ainda, a superveniente instituição, pela Portaria n. 516/2010, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, do CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.